



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.014, DE 2004

(Do Sr. Pastor Reinaldo)

Dispõe sobre a realização do exame denominado Emissões Evocadas Otoacústicas - código 51.01.039-9 AMB - nas clínicas e hospitais da rede pública e privada conveniados ou que compõem o Sistema Único de Saúde e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE ESTE AO PL-6951/2002.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os hospitais-maternidade das redes de saúde pública e privada, conveniados ou que compõem o Sistema Único de Saúde da Federação ficam obrigados a realizar, gratuitamente, em todas as crianças nascidas em suas dependências, o exame denominado EOA - emissões otoacústicas evocadas, popularmente conhecido como **"teste da orelhinha"**.

Parágrafo único. O exame de que trata o caput desta Lei será realizado na própria maternidade, juntamente com os demais exames de rotina, e antes de ser concedida alta médica para liberação do recém-nascido.

Art. 2º Os recém-nascidos cujos testes indicarem qualquer anormalidade auditiva serão encaminhados imediatamente aos hospitais especializados para tratamento e acompanhamento adequados.

Parágrafo único. O tratamento e acompanhamento de que trata o caput deverá contemplar, além do encaminhamento para uso de aparelho auditivo, a orientação psicológica à família.

Art. 3º Caberá ao Ministério da Saúde adquirir, no prazo de doze meses, os aparelhos e equipamentos necessários à realização do teste de que trata esta Lei.

Art. 4º O Ministério da Saúde promoverá as campanhas e respectivos materiais de divulgação deste serviço visando o amplo conhecimento da população, inclusive na Rede Pública de Ensino.

Art. 5º A omissão médica pelo descumprimento da presente Lei acarretará a responsabilidade civil do profissional e da respectiva entidade de saúde, sem prejuízo das sanções administrativas e penais previstas na legislação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto visa atuar como medida profilática em evento provocado por circunstâncias aparentemente simples e corriqueiras, geralmente no decorrer da gestação e no momento do nascimento e que causam porém, sérios problemas na vida adulta do indivíduo.

Trata-se do transtorno da deficiência auditiva que atinge 2 a 6 crianças em cada 1.000 recém-nascidos, e que apresentam algum tipo de perda auditiva. Este problema pode se originar antes mesmo da criança nascer

quando a gestante é exposta a doenças como rubéola, toxoplasmose, sífilis, herpes ou ainda a ingestão de drogas que atingem diretamente a audição do feto em formação. Além destes males, a escassez de vitaminas elementares ao desenvolvimento do feto provocada pela alimentação nula ou inadequada provocam a desnutrição do bebê em formação. Há, ainda, outros fatores que envolvem a incompatibilidade sangüínea entre a mãe e o bebê e herança genética. Durante o nascimento a audição da criança pode ser gravemente afetada caso ocorra trauma de parto, hipofixia cerebral ou sangüínea de natureza leve a grave e até mesmo a icterícia.

O exame é feito no berçário em sono natural, de preferência no 2º ou 3º dia de vida. Demora de 5 a 10 minutos, não tem qualquer contra-indicação, não acorda nem incomoda o bebê. Não exige nenhum tipo de intervenção invasiva (uso de agulhas ou qualquer objeto perfurante) e é absolutamente inócuo. A triagem auditiva é feita inicialmente através do exame de Emissões Acústicas Evocadas (código 51.01.039-9 AMB).

Por reconhecer a possibilidade e a facilidade da identificação dos elementos agravantes ou desencadeadores da surdez, e assim poder efetivar uma intervenção em tempo hábil para evitar esta doença que representará sérios prejuízos físicos, psíquicos e cognitivos ao seu portador ou portadora é que solicito aos Nobres Pares, a consideração e aprovação deste relevante Projeto.

Sala das Sessões, em 2 de março de 2003.

**Deputado PASTOR REINALDO
PTB/RS**

FIM DO DOCUMENTO
